

LEI N.º 3.939

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas detentoras de permissão, autorização ou outro ato administrativo para exploração de serviços de transportes coletivos de passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, ficam obrigadas a aceitarem a meia-tarifa concedida aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus, técnico-profissionalizantes, pré-vestibulares e superiores de graduação e pós-graduação, reconhecidos oficialmente.

§ 1º - A meia-tarifa constitui-se do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa de transporte fixada pelo Conselho de Desenvolvimento Integrado da Grande Vitória, CODIVIT.

§ 2º - Estão sujeitas à aplicação do benefício instituído por esta lei, as linhas de transporte coletivo sob o gerenciamento da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória, CETURB-GV.

§ 3º - O benefício instituído por esta lei somente será concedido aos estudantes que adquirirem, previamente, cartela de passes-escolares nos postos de venda da CETURB-GV, ou nos locais por ela autorizado.

Art. 2º - Ficará a cargo da CETURB-GV a venda dos passes escolares, esta podendo, a seu critério, transferir tal obrigação às empresas operadoras ou entidades afins.

Parágrafo único - O passe escolar será comercializado mensalmente, excetuando-se os períodos de férias escolares, em cartelas impressas e padronizadas, nas seguintes quantidades:

- a – 50 – (cinquenta) passes escolares para os estudantes do primeiro e segundo graus, cursos técnico-profissionalizantes e pré-vestibulares; e
- b – 100 (cem) passes escolares para os estudantes das escolas técnicas profissionalizantes no 2º grau e de cursos superiores de graduação e pós-graduação.

Art. 3º - Para efeito de utilização do passe escolar, adquirido previamente na forma desta lei, deverá o estudante identificar-se, quando solicitado, no interior do veículo de transporte coletivo, através da apresentação de documento oficial emitido pelo estabelecimento de ensino ou órgão de representação estudantil reconhecidos por lei.

Parágrafo único - Da obrigação constante no “caput” deste artigo estará isento todo o estudante que estiver trajando o uniforme do estabelecimento de ensino em que for matriculado.

Art. 4º - Sobre o valor da meia-tarifa de que trata a presente lei, não será permitida a cobrança de qualquer valor adicional.

Art. 5º - É permitido o uso de passe escolar, previamente adquiridos pelo estudante na forma do artigo 1º desta lei, nos fins de semana, feriados e férias, ficando vedada às operadoras a recusa do mesmo.

Art. 6º - A validade de uso do passe escolar, em caso de reajuste tarifário, será de 30 (trinta) dias, contados da data de início da vigência do mesmo.

Art. 7º - Ficam os estudantes obrigados a, anualmente, cadastrarem-se nos postos de venda mencionados no parágrafo 3º do artigo 1º desta lei, para aquisição dos passes escolares.

Parágrafo único - Para efeito do cadastramento de que trata o “caput” deste artigo, será exigida a identificação do estudante através de documento oficial emitido pelo estabelecimento de ensino ou órgão de representação estudantil reconhecidos por lei, bem como comprovante de residência.

Art. 8º - As obrigações que por decorrência desta lei, se impõem às operadoras referidas no seu artigo 1º, passam a integrar as Normas operacionais da CETURB-GV.

Parágrafo único - O controle dos estudantes transportados mediante o uso do passe escolar será exercido pela CETURB-GV, devendo esta adotar as medidas legais que se fizerem necessárias, sobretudo para os cálculos tarifários previstos no item VI do artigo 6º da Lei Estadual n.º 3 693, de 6 de dezembro de 1984.

Art. 9º - A inobservância das obrigações decorrentes desta lei acarreta ao infrator as seguintes penalidades:

a – advertência;

b – multa;

c – cancelamento do termo de permissão, autorização ou outro ato administrativo, para exploração do serviço de transportes coletivos de passageiros na Aglomeração urbana da Grande Vitória;

d – declaração de inidoneidade para formar contratos com a administração pública estadual.

Parágrafo único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhes-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades em que houver incorrido.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de junho de 1987.

CARLOS ALBERTO BAPTISTA DA CUNHA

Vice-Governador do Estado no exercício do cargo de Governador do Estado

SANDRO CHAMON DO CARMO

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 19-06-87)